

LEI Nº 2.181
DE 12 DE OUTUBRO DE 1978 *

Autoriza o Poder Executivo a criar a Administração Estadual do Meio Ambiente, sob a forma de autarquia estadual, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO REGIME E DO FORO

Art.1º - Fica criada, sob a forma de autarquia, a Administração Estadual do Meio Ambiente, vinculada à Secretaria da Saúde Pública.

Art.2º - A Administração Estadual do Meio Ambiente se regerá pela Legislação Federal pertinente, por esta Lei e por regimento aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art.3º- A Administração Estadual do Meio Ambiente gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Parágrafo Único - A Administração Estadual do Meio Ambiente terá personalidade jurídica de direito público e adotará a sigla ADEMA.

Art. 4º - A ADEMA terá sede e foro na cidade de Aracaju, com jurisdição em todo o território do Estado.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 5º - A ADEMA terá como, objetivo promover a preservação do meio ambiente, da fauna, da flora e do uso racional dos recursos hídricos, assim como a proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo Único - Para atingir os objetivos mencionados neste artigo, far-se-ão as necessárias adaptações às peculiaridades locais, das diretrizes que informam a Política Nacional do Meio Ambiente.

***Art. 6º - Compete a ADEMA:**

- I. Acompanhar as transformações do meio ambiente, através de técnicas adequadas, identificando as ocorrências e sugerindo medidas próprias, no sentido de fazer face às alterações ecológicas ;
- II. Assessorar Órgãos e Entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;
- III. Promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, em especial, dos recursos hídricos, a fim de assegurar o bem estar das populações e o seu desenvolvimento econômico-social;

* Publicada no DOE de 18/12/1978.

- IV. Realizar diretamente, ou colaborar com órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;

- V. Promover, em todos os níveis, a formação e o treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente;
- VI. Cooperar com órgãos especializados na preservação de espécies de animais e vegetais ameaçados de extinção e na manutenção de estoque de material genético;
- VII. Manter atualizada a relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas;
- VIII. Promover, intensamente, através de programa, em escala estadual, a divulgação do uso adequado dos recursos naturais referentes a conservação do meio ambiente;
- IX. Instalar e manter Refúgios Ecológicos e parques Estaduais;
- X. Expedir alvarás de funcionamento de indústrias, estabelecimentos e unidades que se revelem como fonte de poluição ambiental;
- XI. Fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades, segundo o disposto na legislação federal ou estadual e nas resoluções baixadas pelo Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º - O Patrimônio e a Receita da Administração Estadual do Meio Ambiente serão constituídos:

- I. Pelos bens móveis administrados ou utilizados pela Secretaria Executiva do Conselho Executivo de Controle de Poluição, ouvido o Conselho Deliberativo do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;
- II. De dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;
- III. De dotações de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais pessoas, físicas ou jurídicas;
- IV. De rendas eventuais inclusive as resultantes de prestação de serviço;
- V. De arrecadação de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros para o funcionamento da Autarquia;
- VI. De multas e alvarás cobrados à Indústrias, estabelecimentos e outras unidades;
- VII. De doações, legados e contribuições;
- VIII. De outras receitas.

§ 1º - Os bens, rendas e serviços da ADEMA são isentos de tributos estaduais.

§ 2º - Os bens de que tratam o item I deste artigo serão incorporados ao patrimônio da ADEMA, pelo valor que vier a ser estimado por comissão de servidores estaduais, designada por ato do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADEMA

Art. 8º - São órgãos da ADEMA:

- I. O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente;
- II. A Secretaria Executiva;

Parágrafo Único – O Regimento poderá instituir na estrutura técnico – administrativa da ADEMA, outros órgãos necessários ao desempenho de suas atividades.

SEÇÃO I DO CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente compor-se-á de 9 (nove) membros, indicados pelos seguintes órgãos e pessoas:

- I. Secretaria da Saúde Pública;
- II. Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;
- III. Companhia de Saneamento de Sergipe;

- IV. Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe;
- V. Ministério da Marinha;
- VI. Universidade Federal de Sergipe;
- VII. Federação das Indústrias do Estado de Sergipe;
- VIII. 2 (duas) pessoas, de livre escolha do Governador do Estado, de reconhecida capacidade científica em questões de meio ambiente.

Parágrafo Único - O Conselho terá um Presidente, escolhido, dentre seus membros, pelo Governador do Estado.

Art.10 - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11 - Compete ao Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente:

- I. Formular diretrizes do programa de ação da Autarquia;
- II. Orientar a Autarquia na organização e execução dos seus programas de trabalho e no que se fizer necessário ao bom desempenho de suas atribuições;
- III. Aprovar planos, projetos e atos normativos relativos ao meio ambiente;
- IV. Colaborar na elaboração de proposições governamentais que visem a preservar o meio ambiente;
- V. Fixar e encaminhar ao Governador do Estado, para homologação, a remuneração do Secretário Executivo e servidores da Autarquia, assim como os "jetons" do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente;
- VI. Examinar e aprovar programas de trabalho;
- VII. Aprovar regimento geral, regimento de pessoal, quadro de pessoal e funções gratificadas, encaminhando-os à homologação do Governador do Estado;
- VIII. Examinar e aprovar o organograma da Autarquia e suas alterações
- IX. Dispor sobre a concessão de alvarás e aplicação de penalidades às pessoas físicas ou jurídicas privadas que atuem como fonte de poluição ambiental;
- X. Examinar os recursos interpostos pelos interessados.

Parágrafo Único - O Conselho terá um regimento interno, elaborado pelos seus membros e aprovado por Decreto do Governador do Estado.

SEÇÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.12- O Secretário Executivo da ADEMA será nomeado por decreto do Governador do Estado e será o Secretário do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Art. 13 - Compete ao Secretário Executivo da ADEMA:

- I. Dirigir, coordenar e orientar a execução dos trabalhos da ADEMA;
- II. Cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Autarquia;
- III. Elaborar o orçamento anual, o programa de trabalho e o relatório de atividade da ADEMA e submetê-lo à aprovação do Conselho;
- IV. Celebrar convênios, contratos e outros instrumentos de ajuste;
- V. Delegar competência.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Sempre que necessário, o Poder Executivo consignará, em orçamento do Estado, verba destinada à manutenção da ADEMA.

Art.15 - A ADEMA manterá completo serviço de contabilidade patrimonial, orçamentária e financeira, devendo apresentar, mensalmente, balancetes ao Conselho e, ao fim de cada exercício, prestação de contas.

Art. 16 - Para estruturação da ADEMA, a Secretaria Executiva poderá:

- I. Utilizar-se de servidores dos órgãos e Entidades da Administração Estadual, os quais serão colocados à sua disposição ou redistribuídos por Decreto do Governador do Estado, ficando assegurados todos os seus direitos e vantagens no Órgão ou Entidade de origem;
- II. Utilizar-se de servidores que forem colocados à sua disposição por Órgão ou Entidade da Administração Federal e Municipal;
- III. Contratar pessoal próprio, na forma da Legislação Trabalhista e das Leis Estaduais.

Parágrafo Único - A contratação de Pessoal dependerá de autorização expressa do Governador do Estado.

Art. 17 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Poluição a contaminação ou qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, pelo lançamento de quaisquer substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que se tornem efetiva ou potencialmente, nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público, comprometendo seu emprego para uso doméstico, agrícola, pastoril, recreativo, industrial ou para outros fins justificados e úteis bem como prejudiciais aos animais de caça, pesca ou qualquer tipo de vida;
- II. Poluente todo agente químico, biológico ou físico, que cause direta ou indiretamente poluição;
- III. Fonte Poluidora toda instalação de pessoa, física ou jurídica, de cuja atividade resulte a emissão de poluentes.

Art. 18 - Qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humanas, capaz de alterar o meio ambiente, somente poderá ser tolerada depois de tecnicamente estudada e autorizada, na forma estabelecida em Lei ou ato administrativo competente.

Art. 19 - Através do Fundo de Desenvolvimento Industrial ou de instituições de crédito oficial, ou de ambos, o Estado poderá incentivar os projetos de aquisição e instalação de equipamentos que visem ao controle da poluição ambiental.

***Art. 20** - As pessoas, físicas ou jurídicas, que causarem poluição, ou infringirem qualquer dispositivo desta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

- I. Na primeira infração, comunicação escrita, chamando a atenção sobre a ocorrência, solicitando que dentro de determinado prazo, sejam tomadas as providências cabíveis, sem aplicação de multa;
- II. Na segunda infração, será aplicada multa diária de valor compreendido entre 1 (hum) e 100 (cem) valores de referência vigente para o Estado de Sergipe;
- III. Interdição da fonte poluidora, mediante autorização do Governo Federal, conforme previsto no decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Parágrafo Único - Quando se tratar de indústrias, estabelecimentos ou unidades novas em construção, potencialmente poluidoras, que não implantarem sistema de tratamento dos seus despejos, a obra ficará interdita e serão suspensos os incentivos fiscais e financeiros, até posterior adequação.

Art. 21 - As indústrias que, à data do início de vigência desta Lei, não possuírem as instalações necessárias ao tratamento de Agentes Poluidores, terão o prazo de 2 (dois)anos para as necessárias adaptações.

Art. 22 - O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente baixará resolução para o estabelecimento de índices e parâmetros para o Controle da Poluição Ambiental, bem como a fixação de critérios para a ocupação e utilização de áreas adjacentes de mananciais ou de suas bacias de contribuições e/ ou outras que venham a proteger o ambiente, obedecidos os atos do Governo Federal .

Art. 23 - A ADEMA poderá firmar Convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 24 - Ficam transferidos para a ADEMA os recursos previstos para a atual Secretaria Executiva do Conselho Executivo de Controle de Poluição, vinculada ao orçamento do Instituto de Tecnologia e Pesquisas de Sergipe, para estudos, despesas de instalação e funcionamento, ouvido o Conselho Deliberativo da Autarquia.

Art. 25 - No caso de extinguir-se a ADEMA, seu acervo voltará ao Patrimônio do Estado.

Art. 26- Com a instalação definitiva da ADEMA, ficará extinto o Conselho Executivo de Controle da Poluição.

Art. 27 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, o Governador do Estado baixará Decreto aprovando o Regimento da Administração Estadual do Meio Ambiente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para cobrir as despesas de instalação da ADEMA, respeitando o disposto no art. 43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

JOSÉ ROLLEMBEERG LEITE
GOVERNADOR DO ESTADO

Eduardo Vital Santos Melo
Secretário da Saúde Pública